

IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Artigo 10.º - Mais-valias

REINVESTIMENTO EM VIRTUDE DA VENDA DE HABITAÇÃO PRÓPRIA PERMANENTE

Estabelece-se a exclusão do âmbito do reinvestimento dos ganhos obtidos (mais-valias) na alienação de habitação própria permanente, nos casos em que o imóvel alienado tenha beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, e a venda se dê antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

Determina-se que o reinvestimento dos ganhos obtidos (mais-valias) na alienação de habitação própria permanente, a partir de 1 de janeiro de 2019, se possa concretizar também na aquisição de um contrato de seguro ou de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto, ou ainda para contribuição para o regime público de capitalização.

As condições para se permitir esse reinvestimento são:

- O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;
- A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
- Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido;
- O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

Artigo 43.º - Mais-valias

TRIBUTAÇÃO DO SALDO ENTRE MAIS E MENOS VALIAS NA VENDA DE IMÓVEIS

O saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias, respeitante às transmissões efetuadas por residentes fiscais, é considerado a 100%, no caso de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis quando tais

imóveis tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas, quando o valor total do apoio concedido para aquisição ou para realização de obras seja superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI e estes sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.

Artigo 51.º - Despesas e encargos

DESPESAS E ENCARGOS

Na determinação das mais-valias referentes à alienação de imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, apenas são considerados as despesas e encargos na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido.

Artigo 60.º - Prazo de entrega das declarações

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

A declaração de rendimentos (modelo 3 e seus anexos) passa a ser entregue, por transmissão eletrónica de dados, de 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

Artigo 71.º - Taxas liberatórias

RETENÇÃO NA FONTE DE SERVIÇOS PRESTADOS A UMA ÚNICA ENTIDADE

Aos rendimentos de trabalho dependente, ou de prestação de serviços obtidos, por não residentes e prestados uma única entidade, não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida desde que o titular dos rendimentos comunique à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferire o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território. E, nessas condições, a taxa de 25% é apenas aplicável à parte que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

Artigo 72.º - Taxas especiais

MAIS-VALIAS NA VENDA DE IMÓVEIS

As mais-valias decorrentes da alienação de imóveis obtidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, passam a ser sujeitas a uma taxa de 35%.

Artigo 78.º-B - Dedução das despesas gerais familiares

APURAMENTO DAS DEDUÇÕES À COLETA DO IRS

Determina-se que a AT calcule o valor das deduções à coleta com base nas faturas que lhe forem comunicadas, até ao dia 25 de fevereiro (anteriormente 15 de fevereiro) do ano seguinte ao da sua emissão, disponibilizando no Portal das Finanças (até ao dia 15 de março) o montante das deduções à coleta apurado. Os contribuintes podem reclamar do cálculo do montante das deduções à coleta efetuado pela AT, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão (anteriormente 15 de março).



Artigo 99.º-C - Aplicação da retenção na fonte à categoria A

RETENÇÃO NA FONTE AUTÓNOMA - TRABALHO SUPLEMENTAR E REMUNERAÇÕES DE ANOS ANTERIORES

Estabelece que, para além dos subsídios de férias e de natal, também a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, sejam sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

Para este efeito, estabelece-se que, quando forem pagas remunerações por trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar seja a correspondente aos restantes rendimentos do trabalho dependente auferidos no mês em causa, excluindo a remuneração por trabalho suplementar.

Para as remunerações de anos anteriores, prevê-se que, para efeitos de determinação da taxa de retenção a aplicar, o valor seja dividido pela soma do número de meses a que respeitam, sendo a taxa assim determinada aplicada à totalidade das remunerações.

Artigo 12.º-A - Regime fiscal aplicável a ex-residentes

ALTERAÇÃO RESIDENCIA FISCAL DE EX-RESIDENTES PARA PORTUGAL

Estabelece-se a exclusão de tributação em 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, obtidos por pessoas singulares que se tornem residentes para efeitos fiscais em Portugal durante os anos de 2019 e 2020 e que:

- Não tenham sido consideradas residentes fiscais em território português em qualquer um dos três anos fiscais anteriores;
- Tenham sido residentes fiscais em território português antes de 31 de dezembro de 2015; e
- Tenham a sua situação tributária regularizada.

A exclusão de tributação será aplicável no ano de alteração de residência fiscal para Portugal (desde que a mesma decorra no ano fiscal de 2019 ou de 2020) e nos quatro anos seguintes.

Para efeitos de aplicação de taxa de retenção na fonte, também se deve considerar metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.

Este regime não é cumulável com o estatuto do residente não habitual, que poderá ser requerido por sujeitos passivos que alterem a residência fiscal para território português e que aqui não tenham residido nos cinco anos anteriores.

Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2018

ALTERAÇÃO DAS DEDUÇÕES À COLETA

Mantém-se o regime transitório que permite que se altere (face aos valores constantes do e-fatura) o valor das despesas de saúde, educação, imóveis e encargos com lares aquando da entrega da declaração de IRS. Contudo, contrariamente ao ano anterior, para o IRS de 2018, não será possível reclamar destes valores logo em março, caso o contribuinte detete que os valores constantes no portal e-fatura não estão corretos.

ENCARGOS RELACIONADOS COM ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL

Possibilidade de proceder à declaração de despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade profissional na declaração de rendimentos de 2018, substituindo os montantes previamente comunicados à AT (sem prejuízo da necessidade de comprovação dos mesmos perante a AT).

Relativamente aos valores de 2018, não haverá possibilidade de reclamação do cálculo do montante de deduções até dia 31 de março (atualmente 15 de março) do ano seguinte.

Autorização Legislativa

O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias em sede de IRS, nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, no sentido de passar a tributar as mais-valias no momento da alienação do bem.

IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Artigo 28.º-B - Perdas por imparidade em créditos

PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS

Passa a estar excluída a dedutibilidade dos créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% pela mesma entidade.

Excetuam-se os casos em que o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas

por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) e os casos em que os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Artigo 40.º - Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

PROVISÃO PARA DANOS DE CARÁTER AMBIENTAL

Prevista a possibilidade de prorrogação do prazo de aplicação das provisões até ao máximo de cinco períodos de tributação (atualmente até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração). Tal prorrogação carece de comunicação prévia à AT, devendo as razões que a justificam integrar o processo de documentação fiscal.

Artigo 45.º-A - Ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não Consumíveis

DEDUÇÃO RELATIVA A INTANGÍVEIS

Os ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC passam a estar expressamente excluídos do atual regime específico de dedução (durante 20 anos).

Artigo 86.º-B - Determinação da matéria coletável

REGIME SIMPLIFICADO

Foi revogada a norma que estabelecia um valor de matéria coletável mínima de 60% do valor anual da RMMG para efeitos da aplicação do regime simplificado em sede de IRC.

Artigo 106.º - Pagamento especial por conta

POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE PEC

Prevê-se a dispensa de realização do pagamento especial por conta desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (“Modelo 22”) e 121.º (“IES”) do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

A referida dispensa é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos previstos para a sua aplicação, cabendo à AT a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

Artigo 120.º - Declaração periódica de rendimentos

CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

Nos casos de cessação de atividade, o prazo para envio da declaração de rendimentos, relativa ao período de cessação de atividade, é alargado de 30 dias para até ao último dia útil do terceiro mês seguinte ao da data de cessação, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenha decorrido o prazo geral para a sua submissão (último dia do mês de maio).

Sendo uma norma de carácter procedimental é já aplicável aos sujeitos passivos cuja data limite de entrega da Modelo 22 termine depois de 1 de Janeiro de 2019, ainda que a respetiva cessação para efeitos de IRC tenha ocorrido em 2018.

Por via do disposto no n.º 4 do art.º 121º do CIRC, que remete para o prazo de envio da modelo 22, em caso de cessação de atividade é também aplicável o mesmo prazo para envio da IES.

Regime transitório (lucros consolidados)

Em linha com os anteriores Orçamentos do Estado, estabelece-se a integração parcial (25%) os resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (que vigorou até 2000) e cuja tributação ainda esteja pendente no último dia do período de tributação iniciado em ou após 01.01.2018 (nomeadamente por ainda não terem sido considerados realizados no contexto do RETGS até essa data) deve ser incluído no lucro tributável apurado ao abrigo do RETGS, no período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2019.

Será devido, em julho de 2019 (ou no sétimo mês do período de tributação que se inicie em ou após 01.01.2019, no caso de este não coincidir com o ano civil), um pagamento por conta autónomo, correspondente à aplicação da taxa do IRC sobre o valor dos resultados internos a incluir no lucro tributável do grupo (ao abrigo do RETGS) no período de tributação de 2019. Este pagamento por conta será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC deste período de tributação.

Autorização legislativa

É concedida autorização legislativa para aplicação de uma isenção de IRC à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (“CPAS”), em moldes comparáveis a outras instituições de segurança social.



IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Lista I anexa ao Código do IVA

Previsto o alargamento da aplicação da taxa reduzida no âmbito das seguintes verbas:

Verba 2.8: passa a prever as próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

Verba 2.1: passa a prever a aplicação da taxa reduzida aos livros, jornais e restantes publicações mencionadas na verba, independentemente do suporte em que se encontrem, físico ou eletrónico.

Verba 2.10: passa a prever os utensílios e outros equipamentos, exclusiva ou principalmente, destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo INEM.

Verba 2.14: passa a prever o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas.

Verba 2.30: passa a prever as prestações de serviços de locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e de outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

Verba 4.1: passa a incluir as prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.

Foi aditada a verba 2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

Embora a Lei do Orçamento do Estado para 2019 não tenha procedido à revogação da

verba 2.6 da Lista II anexa ao Código do IVA, em virtude do aditamento desta verba 2.32 deve considerar-se que esta verba 2.6 se encontra tacitamente revogada.

Autorizações legislativas

SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO

Mantém-se a autorização legislativa concedida ao Governo para introduzir alterações à verba 3.1 da Lista II do Código do IVA aplicável às prestações de serviços de alimentação e bebidas, de forma a alargar a taxa intermédia às bebidas atualmente excluídas daquela taxa.

PRODUÇÃO SILVICOLA

Mantém-se a autorização legislativa concedida ao Governo para alargar o mecanismo da inversão do sujeito passivo na aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.

ELETRICIDADE E GÁS NATURAL

É concedida autorização legislativa para aplicar a taxa reduzida à parte de montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes para a taxa reduzida de IVA, mantendo a taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

REGIME FORFETÁRIO PARA CINEMA INDEPENDENTE

É concedida autorização legislativa para criar um regime simplificado de tributação em sede de IVA, que pode incluir um regime especial de compensação do IVA dedutível no âmbito de um regime forfetário, direcionado para salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente, bem como a avaliar o regime de dedução de imposto no restante setor.



Transposição de Diretivas

VALES (VOUCHERS)

Verificou-se a transposição para o Código do IVA da Diretiva (UE) 2016/1065, que define o tratamento em sede de IVA dos vales (vouchers) emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019, pela qual se alterou a redação dos arts. 1.º, 7º e 16º do Código do IVA

No âmbito destas normas é dado o seguinte tratamento em IVA:

- Vales de finalidade única: vales em que todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido são conhecidos no momento da emissão ou cessão do vale, sendo o IVA relativo aos bens/serviços que estes titulam devido nesse momento;
- Vales de finalidade múltipla: no momento da emissão do vale ou da sua cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido. Estes vales só são tributados no momento do resgate do vale, ou seja, no momento em que o sujeito passivo adquire os bens ou os serviços titulados pelo vale.

LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DE RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO E SERVIÇOS POR VIA ELETRÓNICA

É concretizada a transposição para o Código do IVA da Diretiva (UE) 2017/2455, que altera a Diretiva IVA no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao IVA para as prestações de serviços e a vendas à distância de bens. Aditou-se o art.º 6º A ao Código do IVA que prevê a derrogação à regra de localização no Estado membro do adquirente das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os

descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo.

Deste modo, estes serviços são sujeitos a IVA em Portugal quando reunidas as seguintes condições:

- (i) O prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sediado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro;
- (ii) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros Estados membros; e
- (iii) O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a €10.000.

E estes serviços não são tributáveis em território nacional quando estejam verificados os seguintes requisitos:

- (i) O prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio apenas no território de um outro Estado-Membro;
- (ii) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em território nacional ou em outros Estados-Membros que não o referido na alínea anterior; e
- (iii) O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a € 10.000.

Alteração ao regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade

Procedeu-se à alteração dos artigos 2.º, 10.º e 12.º do Regime Especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de consumo ou não estabelecidos na



Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro (o designado “Mini Balcão Único” ou MOSS).

Por via desta alteração os sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade podem optar pela aplicação do regime extra-União, deixando de se lhe aplicar a condição de não estarem registados para efeitos de IVA na Comunidade.

IMPOSTO DO SELO (IS)

Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS)

CRÉDITO AO CONSUMO (AUMENTO DAS TAXAS DE IMPOSTO)

Agravamento do imposto no crédito ao consumo, sendo aumentadas as taxas de Imposto do Selo no crédito ao consumo, nos seguintes termos:

- Crédito de prazo inferior a um ano: de 0,08% para 0,128%;
- Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano: de 1% para 1,6%;
- Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos: de 1% para 1,6%; e
- Créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável: de 0,08% para 0,128%.

Note-se que o agravamento em 50% das respetivas taxas aplicável aos factos tributários até 31 de dezembro de 2019 se mantém inalterado.

Impostos Especiais de Consumo (IEC)

Artigo 6.º-A - Lojas francas

ISENÇÃO - LOJAS FRANCAS - TRAVESSIA MARÍTIMA

Estabelece-se a aplicação de isenção de IEC para os produtos vendidos em lojas francas transportados na bagagem pessoal de passageiros que efetuem uma travessia marítima sempre que o navio faça uma escala num território ou país fora da UE, com saída e permanência temporária dos passageiros nesse mesmo país ou território, ainda que posteriormente o navio faça outras escalas no território aduaneiro da UE.

Artigo 87.º-C - Base tributável e taxas

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS - TAXAS

Prevê-se a alteração das taxas do imposto, aplicáveis às bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou edulcorantes e bebidas com um teor alcoólico entre 0,5% vol. e 1,2% vol., atendendo ao teor de açúcar, nos seguintes termos:

- Teor de açúcar inferior a 25 gramas por litro: €1/hl (atualmente €8,34/hl);
- Teor de açúcar inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: €6/hl (atualmente €8,34/hl);
- Teor de açúcar inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: €8/hl (atualmente €8,34/hl);
- Teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas por litro: €20/hl (atualmente €16,69/hl);



Artigo 92.º-A - Adicionamento sobre as emissões de CO2

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS – ISP

Prevê-se a alteração do período temporal para efeitos de cálculo do valor da taxa relativa ao adicionamento dos produtos sujeitos a ISPE (atualmente de 1 de julho do ano n-2 e 30 de junho do ano n-1 para 1 de outubro do ano n-2 e 30 de setembro do ano n-1).

Artigo 96.º - - Produção de produtos petrolíferos e energéticos

MISTURA OU INCORPORAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Estabelece-se que a mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal.

Artigo 103.º - Cigarros

TAXAS – ELEMENTO ESPECÍFICO

Agravamento do elemento específico relativo aos cigarros passando de €94,89 para €96,12.

Artigo 104.º - Charutos e cigarrilhas

IMPOSTO MÍNIMO

Agravamento do valor da imposição mínima que, no caso dos charutos passa de €405,60 para €410,87 por milheiro, e no caso das cigarrilhas passa de €60,84 para € 61,63 por milheiro.

Artigo 104.º-A - Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

TAXAS – ELEMENTO ESPECÍFICO

Aumento de €0,001/g do elemento específico relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o tabaco aquecido, passando de €0,080/g para €0,081/g.

Estabelece-se ainda o aumento do limiar mínimo de aplicação de IST neste tipo de tabaco de €0,171/g para €0,174/g.

Artigo 104.º-C - Líquido contendo nicotina

TAXA DO IMPOSTO

Aumento da taxa de imposto aplicável ao líquido contendo nicotina de €0,01/ml, passando de €0,3/ml para €0,31/ml.

Artigo 105.º - Taxas na Região Autónoma dos Açores

ELEMENTO AD VALOREM E IMPOSTO MÍNIMO

Aumento de 2% no elemento *ad valorem* aplicável aos cigarros fabricados na Região Autónoma dos Açores (de 40% para 42%) e no limite mínimo de imposto (de 73% para 75%).

Artigo 115.º - Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina

REGRAS DE CIRCULAÇÃO – FOLHAS DE TABACO DESTINADAS A VENDA AO PÚBLICO, AO RAPÉ, AO TABACO DE MASCAR, AO TABACO AQUECIDO E AO LÍQUIDO CONTENDO NICOTINA

As folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, deixam de poder circular ao abrigo do regime geral dos bens em circulação, passando a ter de circular com respeito pelas mesmas obrigações dos restantes produtos sujeitos a IEC.

Prevê-se ainda que quaisquer produtos provenientes de outro Estado membro e que não se destinem a entreposto fiscal, deverão ser declarados para introdução no consumo, junto

da estância aduaneira competente, no momento da sua receção em território nacional.

É eliminada a obrigatoriedade de introdução no consumo, mediante processamento de uma e-DIC, de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, que se destinem a território nacional, à saída de entreposto fiscal.

Imposto sobre Veículos (ISV)

Artigo 51.º - Serviço de incêndio, funções de autoridade e afetação ao parque do Estado

RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

O pedido de reconhecimento das isenções de ISV passa a ser dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira (anteriormente à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo).

Para efeitos do pedido de isenção de ISV dos veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, torna-se necessária declaração emitida pela ANPC, na qual conste o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos.

Disposição Transitória

REDUÇÃO PERCENTUAL A APLICAR ÀS EMISSÕES DE CO₂

Durante o ano 2019, para efeitos de apuramento do ISV da componente ambiental da Tabela A (aplicada aos automóveis de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista e ligeiros de mercadorias, aos quais não seja aplicável a taxa reduzida ou taxa intermédia), bem como para aferição dos limites de CO₂ fixados nos regimes de benefício, serão

reduzidas, as emissões de CO₂ relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira do veículo. Esta redução variará entre 24% e 5% consoante o escalão de CO₂.

Imposto Único de Circulação (IUC)

Artigo 5.º - Isenções

ISENÇÃO 50% - PESADOS DE MERCADORIAS

Prevê-se a aplicação de isenção de 50% do IUC para veículos da categoria C (Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista), com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

Artigos 9.º ao 15.º - Taxas - categorias A, B, C, D, E, F, G

É proposto o aumento generalizado das taxas de IUC aplicáveis a todos os veículos (categorias A, B, C, D, E, F e G).



Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Artigo 113.º - Competência e prazo da liquidação

PRAZO DA LIQUIDAÇÃO

A liquidação do IMI passa a ser efetuada entre fevereiro e abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito.

Artigo 120.º - Prazo de pagamento

PRESTAÇÕES - IMI

Alteraram-se os montantes e prazos de pagamento do IMI, nos seguintes termos:

- Quando o montante do IMI seja igual ou inferior a €100: IMI a pagar numa única prestação no mês de maio;
- Quando o montante do IMI seja igual ou inferior a €500: IMI a pagar em duas prestações, nos meses de maio e novembro;
- Quando o montante do IMI seja superior a €500: IMI a pagar em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro.

Artigo 135.º-B - Incidência objetiva

AIMI - LOCATÁRIOS FINANCEIROS

Estabelece-se que o locador não pode repercutir o valor do AIMI sobre o locatário, nas prestações dos contratos de locação financeira, quando o VPT dos imóveis, objeto do contrato, não exceda €600.000 (montante equivalente ao da dedução ao valor tributável do AIMI).

Artigo 135.º-F - Taxa

AIMI - TAXAS

Criada nova taxa marginal de 1,5% quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular, aplicável à parcela do valor tributável superior

a € 2.000.000 (ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção pela tributação conjunta).

É igualmente aplicável uma nova taxa marginal de 1,5% na parcela do valor tributável que exceda € 2.000.000, quando se trate de prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

Autorizações legislativas

PROMOÇÃO DA REABILITAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS DEGRADADOS OU DEVOLUTOS

O Governo fica autorizado, num período de 180 dias:

- A alterar as regras para classificação de prédios urbanos e frações autónomas como devolutos, bem como as suas consequências para efeitos da aplicação da taxa de IMI. Esta alteração contempla, entre outras situações, a possibilidade dos municípios agravarem a taxa do IMI relativamente a imóveis situados em zonas de “pressão urbanística”, que se encontrem devolutos há mais de dois anos, podendo esta taxa ser elevada ao sêxtuplo e agravada, em cada ano subsequente, em mais de 10%, sendo estabelecido um agravamento máximo do valor de doze vezes aquela taxa.
- A alterar os Regimes Jurídicos da Urbanização e Edificação e da Reabilitação Urbana, quanto à intimação para execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva, bem como o Código do Registo Predial, no que se refere às regras dos atos sujeitos a registo predial.

IMI - VPT DE PRÉDIOS URBANOS AFETOS À ATIVIDADE DE PECUÁRIA, AGRICULTURA OU DE AQUICULTURA

É estabelecido que sempre que da avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura, realizada por iniciativa dos proprietários durante o ano de 2019, resultar o aumento do valor patrimonial tributário, o constante da matriz não se altera, desde que, cumulativamente:

- (i) Não tenha havido alteração das características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente a nível das áreas;
- (ii) Não tenha havido qualquer avaliação por aplicação do método previsto no n.º 3 do artigo 38.º do Código do IMI.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

Artigo 17.º - Regime público de capitalização

Estabelece-se a extensão dos benefícios fiscais no âmbito do regime público de capitalização, às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

Artigo 24.º - Organismos de investimento coletivo em recursos florestais

São estendidos os benefícios fiscais atualmente aplicáveis aos fundos de investimento imobiliário e aos titulares das respetivas unidades de participação, em sede de IRC e IRS, às sociedades de investimento imobiliário e respetivos titulares de participações sociais, desde que, pelo menos, 75% dos ativos daquelas sociedades estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão

florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor.

Passam a beneficiar de isenção de Imposto do Selo, as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal por parte dos organismos de investimento coletivo acima referidos, não podendo os mesmos ser transmitidos nos dois anos subsequentes sob pena da isenção ficar sem efeito. Caso se pretenda transmitir, a qualquer título, os prédios inicialmente abrangidos por esta isenção antes de decorrido o período temporal de dois anos, essa transmissão só se possa concretizar após a prévia liquidação do Imposto do Selo devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios.

Estabelece-se ainda que as entradas em espécie, realizadas por pessoas singulares, na subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais de sociedades de investimento imobiliário, mediante a transferência de prédios rústicos destinados à exploração florestal, não gerem o apuramento de qualquer rendimento.

Nestes casos, o valor de aquisição daquelas entradas é, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Artigo 27.º - Mais-valias realizadas por não residentes

Passam a ficar excluídas da isenção de IRS e IRC das mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades não residentes para efeitos fiscais em Portugal quando, em qualquer momento dos 365 dias anteriores a essa transmissão, mais de 50% do valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em

território nacional. Não se aplicará tal exceção à isenção, caso se trate de bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Artigo 41.º-B - Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

Foram introduzidos os seguintes benefícios:

- Relativamente às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, uma majoração de 20% à dedução à coleta máxima (fixada em 10%) respeitante aos lucros retidos e reinvestidos, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em território do interior.
- Majoração de 10% do valor suportado a título de despesas de educação e formação incorridas por estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na correspondente Portaria, ou em estabelecimentos de ensino situados nas regiões autónomas, sendo o limite global da dedução relativo a despesas de formação e educação, previsto no art.º 78.º-D do Código do IRS, elevado para €1.000 (ao invés dos habituais €800) quando a diferença seja relativa a estas despesas.
- Aumento do limite da dedução à coleta de IRS alusiva aos encargos suportados com as rendas pagas para fins de habitação permanente de € 502 para € 1.000, durante 3 anos, quando os encargos aí previstos resultem da transferência da residência permanente para um território do interior.

Artigo 59.º-D - Incentivos fiscais à atividade silvícola

Estende-se o direito à dedução de uma percentagem correspondente a 40% das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal e de outros encargos especificamente previstos, ao rendimento tributável ou à matéria coletável, aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelo regime simplificado (esta dedução apenas se aplicava aos contribuintes que possuíam contabilidade organizada).

Artigo 59.º-G - Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

Alargamento da dispensa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos obtidos por pessoas singulares não residentes respeitantes a participações sociais em entidades de gestão florestal (“EGF”), que antes apenas estava prevista para os titulares dos rendimentos que fossem entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais e para as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português.

Passam a estar abrangidas pela dispensa de retenção as entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, desde que essa entidade seja residente noutro Estado-Membro (“EM”) da União Europeia (“UE”), num EM do Espaço Económico Europeu (“EEE”) que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE ou num estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor Convenção para evitar a dupla tributação (“CDT”) que preveja a troca de informações.

Determina-se que a isenção de imposto do selo aplicável à aquisição de as aquisições onerosas do direito de propriedade relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, passa também a abranger as figuras parcelares desse direito, e alargando-se, de 15 para 30 dias, o reconhecimento dessa isenção.

Passa a aplicar-se a isenção de imposto do selo relativamente a operações de crédito e respetivos juros, quando o imposto constitua encargo das EGF.

É eliminada a isenção de IMT, anteriormente dependente de deliberação dos municípios, no que respeita às aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal;

Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, decorrentes de arrendamentos a EGF, passam a ser considerados em 50% do seu valor (em vez de tributados a metade da taxa de IRS aplicável), sem prejuízo da opção de englobamento. Este regime é aplicável aos arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020 (anteriormente, até 31 de dezembro de 2019), tendo a duração de 12 anos contados da data de celebração do contrato;

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, residentes ou não residentes, respeitantes ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias derivadas da alienação, a EGF, de prédios rústicos destinados à exploração florestal, são considerados em 50% do seu valor (em vez de tributados à taxa de 14%). Este regime é aplicável às transmissões efetuadas até 31 de dezembro de 2020 (anteriormente, até 31 de dezembro de 2019);

No caso de entradas em espécie no capital das EGF realizadas por pessoas singulares, residentes ou não residentes, não é apurado qualquer rendimento derivado da transferência

dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios. Este regime é aplicável às transferências efetuadas até 31 de dezembro de 2020;

O reconhecimento das EGF bem como a sua revogação passam a ser comunicados à AT pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P..

Artigo 60.º - Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

Estabelece-se que as isenções em sede de IMT, Imposto do Selo e emolumentos e outros encargos legais atribuídas, no contexto de uma reorganização, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, não sejam aplicáveis caso se conclua que as referidas operações tiveram como objetivo principal ou um dos objetivos principais a obtenção de vantagem fiscal (i.e. não foram realizadas por razões económicas válidas e não refletem substância económica). Neste caso, prevê-se a emissão de liquidações adicionais do imposto devido, majoradas em 15%.

A atribuição destes benefícios fiscais deixa de estar dependente da apresentação de requerimento ao Ministro das Finanças, no que diz respeito a determinadas operações de cisão de sociedades.

Alarga-se a concessão destes benefícios fiscais às operações de fusão e cisão que envolvam confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial.



Artigo 64.º - Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

Alargamento do limite de não sujeição do IVA nas transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, a entidades que atribuíram donativos, por parte de entidades beneficiárias desses donativos.

Código Fiscal do Investimento

Artigo 9.º - Critérios de determinação dos benefícios fiscais

BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS AO INVESTIMENTO COLETIVO

Aumento em 2 pontos percentuais dos três escalões de majoração do benefício fiscal a conceder a projetos de investimento em função do índice *per capita* do poder de compra da região em que se localize o projeto, até ao limite de 12%.

O benefício fiscal a conceder aos projetos de investimento corresponde a 10% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, podendo esta percentagem ser majorada, atualmente, apenas até ao limite de 10%.

Artigo 23.º - Benefícios fiscais

REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

Aumento da dedução à coleta do IRC concedida aos sujeitos passivos que realizem investimentos em regiões elegíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia constantes da tabela prevista no n.º 1 do artigo 43.º, passando a mesma a corresponder a:

- 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de €15.000.000 (atualmente €10.000.000), e
- 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado que exceda o montante de €15.000.000 (atualmente €10.000.000).

Artigo 29.º - Dedução por lucros retidos e reinvestidos

DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Aumento do montante máximo do benefício anual correspondente à dedução de lucros retidos e reinvestidos de €7.500.000 para €10.000.000.

Artigo 40.º - Obrigações acessórias

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Clarificação quanto à alteração do prazo de submissão das candidaturas ao SIFIDE, as quais passam a ter de ser submetidas até ao final do quinto mês (ao invés do atual mês de maio) do ano seguinte ao do exercício.

Para efeitos da majoração de 10% das despesas respeitantes a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de conceção ecológica de produtos, as entidades interessadas devem apresentar à Agência Nacional de Inovação, S.A (ANI) a sua candidatura com os elementos que permitam verificar que a despesa a certificar respeita a projetos de conceção ecológica de produtos, incluindo reconhecimentos ou certificações já existentes que atestem essa natureza. A ANI remete a candidatura à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) nos 15 dias úteis após o termo do prazo para submissão de candidaturas,

sendo que a APA deve comunicar à ANI o teor do seu parecer vinculativo até 15 de novembro.

O Governo fica autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas ao SIFIDE, ao pagamento de uma taxa máxima de 1% por parte das entidades interessadas, calculada sobre o montante de crédito solicitado, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia.

Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT)

Artigo 35.º - Notificações e Citações

Estabelece-se que as notificações e citações possam ser efetuadas pessoalmente, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.

Artigo 38.º-A -Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças

É introduzido de um novo regime de notificações e citações eletrónicas na área reservada do Portal das Finanças, o qual deverá ser objeto de posterior regulamentação por portaria, para as seguintes categorias de sujeitos passivos:

- Aqueles que sejam obrigados a possuir caixa postal eletrónica, mas não a tenham comunicado à AT no prazo legal;
- Aqueles que não sejam obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, mas optem por ser notificados no Portal das Finanças;

- Aqueles que possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à AT, mas optem por ser notificados no Portal das Finanças;

- Residentes em estado fora da UE ou do EEE que não tenham designado representante fiscal com residência em Portugal;

- Não residentes de, ou residentes que se ausentem para, EM da UE ou do EEE, cuja designação de representante fiscal com residência em Portugal seja facultativa, que optem pelas notificações e citações no Portal das Finanças.

A opção pelas notificações e citações no Portal das Finanças pode ser feita, a qualquer momento, mediante autenticação na área reservada, produzindo efeitos:

- No primeiro dia do mês seguinte, se entre a data de exercício da opção e a data da produção de efeitos decorra um mínimo de 10 dias;
- No primeiro dia do segundo mês seguinte, nos restantes casos.

No caso das notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

As notificações e citações efetuadas no Portal das Finanças equivalerão à remessa por via postal, por via postal registada e por via postal registada com aviso de receção.

A disponibilização das notificações e citações aqui previstas, e o respetivo regime da adesão, desistência e cessação do mesmo, será regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 40.º - Notificações aos mandatários

Estabelece-se que os mandatários, nos procedimentos tributários, possam ser notificados também por transmissão eletrónica

de dados na respetiva área reservada no Portal das Finanças, o que equivalerá à remessa pela via postal.

Artigo 41.º - Notificação ou citação das pessoas coletivas ou sociedades

Estabelece-se a possibilidade de notificação por transmissão eletrónica de dados na área reservada do Portal das Finanças às pessoas coletivas ou sociedades, equivalendo, neste caso, à remessa pela via postal.

Artigo 69.º - Regras fundamentais

RECLAMAÇÃO GRACIOSA

Passa a estar expressamente estabelecido que a reclamação graciosa tem efeito suspensivo, desde que seja prestada garantia adequada nos termos do CPPT e não apenas nas situações em que a garantia é prestada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão periférico local competente.

Artigo 84.º - Pagamento voluntário

POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS PARCIAIS

Determina-se que no decurso do prazo de pagamento voluntário das dívidas tributárias podem ser efetuados pagamentos parciais, desde que o montante não seja inferior a metade da Unidade de Conta (€51), salvo quando se trate do pagamento do remanescente em dívida.

Artigo 103.º - Apresentação. Local. Efeito suspensivo

À semelhança do previsto para a reclamação graciosa, também na impugnação judicial passa a estar expressamente estabelecido que a impugnação judicial tem efeito suspensivo, desde que seja prestada garantia adequada nos termos do CPPT e não apenas nas situações em que a garantia é prestada a requerimento do

contribuinte no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo tribunal.

Artigo 169.º - Suspensão da execução. Garantias

Estabelece-se que a reclamação graciosa, a impugnação judicial e o recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda gozam de efeito suspensivo da execução fiscal, para além dos casos já previstos, também nos casos em que está pendente um procedimento amigável no contexto de uma CDT, desde que haja lugar à prestação ou constituição de garantia idónea ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido.

Artigo 183.º - Garantia. Local da prestação. Levantamento

Estabelece-se que as garantias em processo de execução fiscal, deixam de ser prestadas junto do tribunal tributário, passando a ser prestadas exclusivamente junto do órgão de execução fiscal (Serviço de Finanças) onde estiver pendente o processo respetivo.

Artigo 191.º - Citações por via postal

Prevê-se a possibilidade das citações postais no âmbito dos processos de execução fiscal sejam efetuadas na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação postal, considerando-se as mesmas efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada, informação esta que será disponibilizada pelo sistema informático de suporte às notificações eletrónicas.

Artigo 199.º - Garantias

PLANOS DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Estabelece-se que no caso dos planos de pagamento em prestações, a garantia seja prestada pelo valor da dívida exequenda, dos

juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e da totalidade das custas, sem o acréscimo de 25% da soma destes valores até agora previsto para a generalidade dos casos.

Artigo 199.º-A - Avaliação da garantia

Manutenção da remissão para as regras constantes do Código do Imposto do Selo e que, apenas quando aplicável e sempre que afetem a “capacidade da garantia”, sejam deduzidas ao respetivo valor:

- a) O montante das garantias concedidas e de outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- b) Os passivos contingentes;
- c) As partes de capital do executado detidas direta ou indiretamente e na respetiva proporção; e
- d) Quaisquer créditos (que não apenas os do garante) sobre o executado.

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

Artigo 96.º - Introdução fraudulenta no consumo

IMPOSTO ESPECIAL SOBRE BEBIDAS ADICIONADAS

Passa a prever-se como crime de introdução fraudulenta no consumo a prática de um dos factos elencados na lei com a intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes.

Artigo 106.º - Fraude contra a segurança social

No crime de fraude contra a Segurança Social deixa de ser expressamente aplicável a regra

prevista para o crime de fraude fiscal segundo a qual os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar às autoridades. Deste modo, para aferir se houve crime de fraude contra a Segurança Social ter-se-á como base o valor global em que a Segurança Social foi defraudada e não o valor de cada declaração.

Artigo 116.º - Falta ou atraso de declarações

Agravamento da coima aplicável à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da Declaração de Operações transfronteiras (Modelo 38), a entregar pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, passando a coima a variar entre €3.000 e €165.000. Anteriormente esta infração era punível com coima entre €250 e €5.000.

Artigo 119.º - Omissões e inexatidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

É introduzida norma punitiva relativamente às omissões ou inexatidões relativas à Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38) idêntica à prevista para a falta ou atraso na entrega da mesma declaração, ou seja, coima entre €3.000 e €165.000.

Revogação do n.º 5 do art.º 117.º

Exclui-se a punibilidade, como contraordenação, da falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica. Esta despenalização abrange também os sujeitos passivos que, não tendo apresentado defesa no processo de contraordenação fiscal, tenham efetuado de forma voluntária o pagamento da coima prevista por falta de adesão à caixa postal eletrónica.